

Informativo comentado: Informativo 1136-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- *Além das balizas fixadas na SV 11, a necessidade de utilização de algemas pelo adolescente deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas.*

INTERVENÇÃO

- *O Estado pode intervir em Município com base no art. 35, IV, da CF/88 alegando que estão sendo violados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, da CF/88) mesmo que na Constituição Estadual não esteja previsto um rol de princípios constitucionais sensíveis.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- *São constitucionais as normas dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que impõem vedações à indicação de membros para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas estatais.*

CONCURSO PÚBLICO

- *Lei estadual prevê que um percentual das vagas da Polícia Militar será destinado às mulheres; esse dispositivo deve ser interpretado como sendo um percentual mínimo, podendo as mulheres concorrerem a todas as vagas.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Além das balizas fixadas na SV 11, a necessidade de utilização de algemas pelo adolescente deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas

Importante!!!

ODS 16

O uso de algemas é medida excepcional e que deve ser fundamentada para evitar abusos pelas autoridades.

Nesse contexto, as seguintes condições também devem obrigatoriamente ser observadas quando se tratar de adolescente:

i) uma vez apreendido e não sendo o caso de liberação, o menor será encaminhado ao representante do Ministério Público competente (art. 175 do ECA), que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas apontada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão;

- ii) não sendo possível a apresentação imediata do menor ao órgão ministerial, ele será encaminhado à entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do Parquet (art. 175, § 1º);
- iii) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, ele ficará aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores (art. 175, § 2º), não podendo assim permanecer por mais de 24 horas;
- iv) apresentado o menor ao representante do Parquet e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, essa questão será submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor; e
- v) o Conselho Tutelar deverá ser instado a se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público.

STF. 1ª Turma. Rcl 61.876/RJ, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 07/05/2024 (Info 1136).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Uma adolescente foi apreendida por supostamente estar praticando ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Durante a audiência de apresentação perante o Juiz, a adolescente chegou algemada.

O magistrado manteve as algemas invocando a súmula vinculante 11 e apresentando argumentos baseados no caso concreto que, em sua visão, autorizariam a medida. Relembre o teor da súmula:

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A defesa da adolescente ingressou com reclamação no STF afirmando que as razões invocadas pelo magistrado não se sustentariam e que, portanto, a súmula vinculante teria sido, em última análise, violada.

O que o STF decidiu a respeito?

O uso de algemas é medida excepcional e, portanto, deve ser fundamentada para evitar abusos pelas autoridades. Justamente por isso, foi editada a súmula vinculante 11, que estabeleceu critérios e cuidados a serem tomados.

O uso de algemas em adolescentes é ainda mais excepcional e precisa ser feito com ainda mais cautela. Por esse motivo, o STF afirmou que, além das balizas fixadas na súmula vinculante nº 11, deverão ser observadas as seguintes condições quando se tratar de adolescente apreendido:

- i) uma vez apreendido e não sendo o caso de liberação, o menor será encaminhado ao representante do Ministério Público competente, nos termos do art. 175 do ECA, que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas apontada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão:

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

- ii) não sendo possível a apresentação imediata do menor ao órgão ministerial, ele será encaminhado à entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em 24 horas ao representante do Parquet (art. 175, § 1º, do ECA):

Art. 175 (...)

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

iii) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, ele ficará aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores (art. 175, § 2º), não podendo assim permanecer por mais de 24 horas:

Art. 175 (...)

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

iv) apresentando o menor ao representante do Parquet e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, essa questão será submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor; e

v) o Conselho Tutelar deverá ser instado a se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público.

E, no caso concreto, o STF julgou procedente a reclamação? Houve descumprimento da SV 11?

NÃO. O STF decidiu que foi lícito o uso de algemas pela adolescente, pois a necessidade de sua manutenção durante a audiência de apresentação foi devidamente justificada pelo juiz com base em elementos fático-probatórios, os quais não podem ser reexaminados pelo STF em sede de reclamação. Como o magistrado possui fé pública, seria necessário, para revisar os fatos, desfazer a presunção de veracidade dos dados por ele trazidos. Ocorre que na reclamação não se admite instrução probatória. Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, mas, considerando a relevância da matéria, fixou as condições para o uso de algemas por menor, que deverão ser observadas além das existentes na Súmula Vinculante nº 11.

Em suma:

Em se tratando de menor de idade, além das balizas fixadas na Súmula Vinculante nº 11, a necessidade de utilização de algemas apresentada pela autoridade policial deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas.

STF. 1ª Turma. Rcl 61.876/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 07/05/2024 (Info 1136).

Ademais, o STF determinou a remessa da conclusão do presente julgamento:

- (i) ao Conselho Nacional de Justiça, para adoção de providências, incluídas normativas infralegais, para fins de execução;
- (ii) aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para fins de encaminhamento a todas as autoridades judiciais que exerçam a competência relacionada a infância e juventude; e
- (iii) aos Procuradores-Gerais de Justiça, para fins de encaminhamento a todos os Promotores de Justiça que exerçam a competência relacionada a infância e juventude.

INTERVENÇÃO

O Estado pode intervir em Município com base no art. 35, IV, da CF/88 alegando que estão sendo violados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, da CF/88) mesmo que na Constituição Estadual não esteja previsto um rol de princípios constitucionais sensíveis

Importante!!!

ODS 16

O art. 25 da Constituição Federal prevê o seguinte: Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Esses princípios mencionados na parte final do art. 25 da CF/88 são denominados de princípios constitucionais sensíveis e estão listados taxativamente no art. 34, VII, da CF/88.

Na intervenção estadual, as hipóteses excepcionais previstas taxativamente no art. 35 da Constituição da República são de cumprimento obrigatório pelo constituinte estadual.

Os princípios mencionados no inciso IV do art. 35 da Constituição Federal são de observância obrigatória pelos Estados e estão listados no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal. Esses princípios constitucionais sensíveis devem ser observados pelo Estado-membro ainda que não tenham sido reproduzidos literalmente na Constituição Estadual.

O rol taxativo de princípios constitucionais sensíveis, previsto no art. 34, VII, da CF/88, é observância obrigatória pelos Estados, sendo desnecessária a reprodução literal na Constituição estadual como condição autorizativa para a intervenção do Estado em seus Municípios. Isso porque o constituinte estadual não possui autonomia para modificar esse rol. STF. Plenário. ADI 7.369/MT. Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 13/05/2024 (Info 1136).

NOÇÕES GERAIS SOBRE INTERVENÇÃO

O julgado a seguir trata sobre intervenção.

Antes de explicar o que foi decidido, irei fazer uma breve revisão sobre o tema.

Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para os comentários ao julgado.

Princípio da autonomia dos entes

A União, os Estados, o DF e os Municípios são autônomos (art. 18 da CF/88).

A autonomia dos entes é manifestada pelas seguintes capacidades que possuem:

- a) auto-organização: capacidade de os Estados elaborarem suas próprias Constituições e de o DF e os Municípios elaborarem suas Leis Orgânicas;
- b) autogoverno: prerrogativa que os entes possuem de elegerem os seus respectivos governantes (Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores);
- c) autoadministração: capacidade que os entes possuem de dirigirem os seus próprios órgãos e serviços públicos e de exercerem suas competências, sem interferência de outro ente. Assim, por exemplo, as decisões administrativas do Estado-membro "X" são tomadas exclusivamente por este Estado-membro "X", sem que possam sofrer a interferência da União, de outros Estados-membros ou de Municípios;
- d) auto legislação: prerrogativa dos entes de editarem suas próprias leis, de acordo com as competências fixadas pela CF.

Equilíbrio federativo (pacto federativo)

Apesar de serem autônomos, os entes da Federação têm que obedecer aos princípios e regras da CF/88 a fim de manter o equilíbrio federativo.

Intervenção: instrumento para manter o equilíbrio federativo

A CF/88 prevê que, se houver risco à manutenção do equilíbrio federativo, é possível a utilização de um mecanismo chamado de “intervenção”.

A finalidade da intervenção é proteger a estrutura constitucional federativa contra atos destrutivos de unidades federadas.

Conceito de intervenção

A intervenção é...

- uma medida de natureza política,
- excepcional,
- prevista taxativamente na CF/88,
- consistente na incursão (intromissão) de um ente superior em assuntos de um ente inferior,
- restringindo temporariamente a autonomia deste,
- com o objetivo de preservar o pacto federativo
- e fazer cumprir os demais princípios e regras constitucionais.

Princípio da não-intervenção

A regra é que um ente não pode intervir em outro. A intervenção de um ente em outro é excepcional. Somente fatos de enorme gravidade justificam essa medida extrema.

Espécies de intervenção:

Há dois tipos de intervenção em nossa Federação:

- a) intervenção da União nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Territórios (intervenção federal): art. 34 da CF/88;
- b) intervenção dos Estados nos Municípios (intervenção estadual): art. 35 da CF/88.

Intervenção FEDERAL → União intervém nos Estados.

Intervenção ESTADUAL → Estados intervêm nos Municípios.

(Obs.: a União não intervém em Municípios, a não ser que estejam em Territórios).

Hipóteses de intervenção federal

As hipóteses excepcionais de intervenção federal estão previstas taxativamente no art. 34 da CF/88.

Vejamos cada uma delas, analisando o procedimento adotado:

1) Intervenção da União no Estado para manter a **integridade nacional**.

Ex.: um determinado Estado-membro inicia um forte movimento para se separar do restante do Brasil.

2) Intervenção para repelir **invasão** estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra.

Ex.: a Venezuela decide conquistar Pacaraima (RR).

3) Intervenção pôr termo (acabar) a grave comprometimento da **ordem pública**.

Ex.: intervenção federal na área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro.

4) Intervenção para **reorganizar as finanças** do Estado/DF caso ele tenha:

- a) suspendido o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixado de entregar aos Municípios as receitas tributárias, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Procedimento da intervenção federal nessas quatro hipóteses acima mencionadas:

O Presidente da República, ao perceber a ocorrência de alguma dessas hipóteses, deverá decretar a intervenção, mesmo que não tenha sido solicitada por ninguém. Em outras palavras, a intervenção será decretada de ofício (de forma espontânea).

O Presidente decreta a intervenção por meio de um Decreto Presidencial, o qual deverá trazer as regras sobre a intervenção (amplitude, prazo, condições). No Decreto, o Presidente poderá nomear um interventor para administrar o Estado, caso entenda necessário.

O Decreto deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas. A doutrina chama isso de “controle político” da intervenção. Se o Congresso não estiver funcionando, o Presidente do Senado deverá fazer uma convocação extraordinária.

Antes de decretar a intervenção, o Presidente consultará o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, sendo tais manifestações apenas opinativas (não vinculantes).

5) A União poderá intervir no Estado/DF para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.

Procedimento da intervenção federal nessa quinta hipótese:

Se o Poder Executivo ou Legislativo estadual que estiver sendo coagido/impedido, deverá solicitar (“pedir”) ao Presidente da República que intervenha no Estado.

Se o Poder Judiciário estiver sendo coagido/impedido, deve solicitar providências ao STF. Se o STF concordar com o pedido, irá requisitar do Presidente da República a intervenção (a requisição é vinculante).

O Decreto de intervenção também será submetido à apreciação do CN, no prazo de 24 horas.

6) A União poderá intervir no Estado/DF para prover (garantir) a execução de ordem ou decisão judicial que esteja sendo desrespeitada.

Procedimento da intervenção federal nessa sexta hipótese:

A decretação da intervenção dependerá de requisição do STF, do STJ ou do TSE.

Assim, o STF, o STJ ou o TSE, a depender de qual ordem/decisão judicial esteja sendo descumprida, irá requisitar do Presidente da República a intervenção federal. Assim, p. ex., se a decisão do TSE é que foi descumprida, o Presidente desta Corte irá requisitar a intervenção ao Presidente da República.

E se o Estado/DF estiver descumprindo uma decisão de juiz ou Tribunal de 2ª instância?

Nesse caso, o Tribunal local deverá fazer uma representação ao Tribunal Superior competente (STF, STJ ou TSE) solicitando a intervenção. Se o Tribunal Superior concordar, ele irá requisitar ao Presidente da República a intervenção.

Para saber qual o Tribunal Superior será competente deverá ser analisada a matéria discutida e para quem seria dirigido o eventual recurso. Ex.1: caberá ao STJ o exame da intervenção federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional (legislação federal) e o possível recurso deva ser encaminhado ao STJ. Ex.2: se a questão for constitucional, o pedido de intervenção será julgado pelo STF.

Obs.: NÃO é necessária a apreciação pelo CN tendo em vista que a intervenção foi determinada pelo Poder Judiciário em julgamento de ação judicial.

7) A União poderá intervir no Estado/DF para prover (garantir) a execução de lei federal que esteja sendo desrespeitada.

8) A União poderá intervir no Estado/DF para assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis, que são os seguintes:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) e nas ações e serviços públicos de saúde.

Procedimento da intervenção federal na sétima e oitava hipóteses:

A decretação da intervenção dependerá de provimento (decisão julgando procedente), pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República.

Assim, verificando a ocorrência de uma dessas duas hipóteses, o PGR deverá propor uma representação de constitucionalidade intervintiva (ação direta de constitucionalidade intervintiva) junto ao STF.

Se o STF julgar a ação procedente, deverá levar ao conhecimento do Presidente da República para que este, no prazo improrrogável de até 15 dias, tome as seguintes providências:

- a) expeça decreto de intervenção;
- b) nomeie, nesse mesmo decreto, o interventor (se couber). Vale ressaltar que nem sempre haverá a nomeação de interventor.

O procedimento está previsto na Lei nº 12.562/2011.

Obs.1: a decretação da intervenção é vinculada, cabendo ao Presidente a mera formalização da decisão tomada pelo STF.

Obs.2: o decreto deve limitar-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente para o restabelecimento da normalidade.

Obs.3: NÃO é necessário que a intervenção seja apreciada pelo Congresso Nacional.

Intervenção federal como limitação circunstancial ao poder de reforma constitucional

A Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º).

Hipóteses de intervenção estadual

Na intervenção estadual é o Estado-membro quem intervém em um ou mais Municípios.

As hipóteses excepcionais de intervenção nos Municípios estão previstas taxativamente no art. 35 da CF. Em regra, a União não intervém em Municípios, a não ser que estejam em Territórios.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Intervenção estadual no Município de Cuiabá

O Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso ingressou com ação pedindo a intervenção no Município de Cuiabá/MT.

O PGJ pediu a nomeação de interventor para substituir o Prefeito daquele município na administração referente à saúde pública.

O Tribunal de Justiça julgou o pedido procedente com fundamento no art. 35, IV, da CF/88 c/c o art. 189, § 1º, "e", da Constituição Estadual do Mato Grosso:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 189 O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:

a) comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a III, do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando à Câmara Municipal;

b) o decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;

c) o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando a restabelecer a normalidade;

d) o interventor prestará contas de seus atos ao Governador, à Assembleia Legislativa e à Câmara Municipal, como se o Prefeito fosse;

e) no caso do inciso IV do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, bem como comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 2º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos.

§ 3º A Assembleia Legislativa designará Comissão Temporária Externa destinada a acompanhar a execução e os desdobramentos da intervenção. (Acrecentado pela EC 108/2023)

De acordo com o Tribunal de Justiça, o Município estaria violando princípios constitucionais sensíveis, como os direitos da pessoa humana. E onde estão previstos esses princípios constitucionais sensíveis? No art. 34, VII, da CF/88:

Art. 34 (...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Vale ressaltar que a Constituição do Estado do Mato Grosso não possui um rol de princípios constitucionais sensíveis, como esse do art. 34, VII, da CF/88.

ADI proposta pelo MDB

Depois dessa decisão de intervenção, o partido político Movimento Democrático Brasileiro (MDB) ajuizou ADI, no STF, pedindo que o Supremo fizesse uma interpretação conforme à Constituição do art. 189 da Constituição Estatual do Mato Grosso e declarasse que não é possível a decretação judicial de intervenção estadual nos municípios do Estado do Mato Grosso por violação de princípios constitucionais estaduais. O MDB alegou que:

- o art. 189 da CE/MT é muito lacônico e afirma apenas que “O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal”;
- ocorre que, na visão do autor, a constituição estadual deveria indicar, de maneira expressa, os princípios cuja violação legitima a intervenção que se pretende impor aos municípios;
- por isso, seria necessário que o STF realizasse interpretação conforme a Constituição do art. 189 da Constituição Estatual do Mato Grosso, para excluir de seu âmbito de incidência a possibilidade de decretação judicial de intervenção estadual nos municípios do Estado do Mato Grosso, por violação de princípios constitucionais estaduais, até que o constituinte estadual indique rol de princípios sensíveis, como determinado pelo art. 35, inciso IV, da Constituição Federal.

Resumindo os argumentos do autor da ADI: o inciso IV do art. 35 fala que é possível a intervenção estadual “para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual”. Ocorre que a CE/MT não prevê um rol de princípios cuja violação enseje intervenção estadual.

Logo, enquanto não houver esse rol, não seria possível a intervenção do Estado do Mato Grosso em seus Municípios com base no inciso IV do art. 35 da CF/88.

Veja as palavras do autor:

“no caso da intervenção estadual nos municípios, o art. 35 exige que ocorra a violação de ‘princípios indicados na Constituição Estadual’, ou seja, o texto constitucional estadual deve ter sua própria lista de princípios constitucionais sensíveis. Se esses princípios não estiverem indicados na Constituição Estadual, a intervenção não pode ocorrer. No caso da Constituição do Estado do Mato Grosso não há indicação de quaisquer princípios constitucionais sensíveis. A simples menção do art. 189 ao artigo 135 da Constituição Federal não supre a lacuna”.

O STF concordou com os argumentos do autor da ADI? Para que o Estado do Mato Grosso faça a intervenção em um Município do seu território, com base no inciso IV do art. 35 da CF/88, é necessário que, antes disso, seja inserido expressamente na CE/MT um rol de princípios constitucionais sensíveis?
NÃO.

O art. 25 da Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Esses princípios mencionados na parte final do art. 25 da CF/88 são denominados, por José Afonso da Silva, de princípios constitucionais sensíveis e estão listados taxativamente no art. 34, VII, da CF/88:

“Princípios constitucionais sensíveis: (...) esses princípios são aqueles que estão enumerados no art. 34, inciso VII, que constituem o fulcro da organização constitucional do país, de tal sorte que os Estados Federados, ao se organizarem, estão circunscritos à adoção (a) da forma republicana do governo; (b) do sistema representativo e do regime democrático; (c) dos direitos da pessoa

humana; (d) da autonomia municipal; (e) da prestação de contas da Administração Pública, direta e indireta. (...)

Princípios constitucionais estabelecidos: são, como notara Raul Machado Horta, os que limitam a autonomia organizatória dos Estados; são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual (...). Na organização dos poderes estaduais, o poder constituinte terá que respeitar o princípio da divisão de Poderes, que é um princípio fundamental da ordem constitucional brasileira (art. 2º), até porque, implicitamente, isso está previsto;" (Comentário contextual à Constituição. 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 285-286).

O sistema constitucional brasileiro adota o critério da simetria dos modelos federal e estadual no que tange à adoção obrigatória dos princípios. Assim, por força do princípio da simetria, Estados e Municípios estão obrigados a observar, em suas respectivas ordens jurídicas, os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República.

Nesse ponto reside a solução para a presente controvérsia: de acordo com a jurisprudência do STF, as regras do art. 35 da Constituição Federal são preceitos de observância compulsória por parte dos Estados-membros, sendo inconstitucionais quaisquer ampliações ou restrições às hipóteses de intervenção ali previstas (STF. Plenário. ADI 336, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17.9.2010).

Isso significa que a Constituição Estadual não pode nem ampliar nem restringir as hipóteses previstas no art. 35 da Constituição Federal.

A intervenção federal ou estadual é um procedimento excepcional no sistema federativo, a ser adotado exclusivamente nas hipóteses e condições taxativamente previstas na Constituição da República nos arts. 34 a 36, não sendo permitido ao constituinte estadual reduzi-las ou ampliá-las.

Na intervenção estadual, as hipóteses excepcionais previstas taxativamente no art. 35 da Constituição da República são de cumprimento obrigatório pelo constituinte estadual.

Conforme decidiu o STF, não é necessário que o constituinte estadual enumere, de forma expressa, os princípios constitucionais cuja ofensa possibilite a decretação da intervenção estadual, na medida em que inexiste espaço de conformação normativa pelos entes estaduais sobre a matéria.

Os princípios mencionados no inciso IV do art. 35 da Constituição Federal são de observância obrigatória pelos Estados e estão listados no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal. Esses princípios constitucionais sensíveis devem ser observados pelo Estado-membro ainda que não tenham sido reproduzidos literalmente na Constituição Estadual.

O rol taxativo de princípios constitucionais sensíveis, previsto no art. 34, VII, da CF/88, é observância obrigatória pelos Estados, sendo desnecessária a reprodução literal na Constituição estadual como condição autorizativa para a intervenção do Estado em seus Municípios. Isso porque o constituinte estadual não possui autonomia para modificar esse rol.

Em suma:

É desnecessária a reprodução expressa do rol taxativo de princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF/88) nas constituições estaduais para se viabilizar a intervenção do estado em seus municípios (art. 35, CF/88), pois se trata de norma de observância obrigatória pelos estados-membros.

STF. Plenário. ADI 7.369/MT, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 13/05/2024 (Info 1136).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

DIREITO ADMINISTRATIVO

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

São constitucionais as normas dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que impõem vedações à indicação de membros para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas estatais

Importante!!!

ODS 16

São constitucionais os dispositivos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) que proíbem a indicação, para cargos no Conselho de Administração e para a diretoria das empresas estatais, de:

- (i) representante do órgão regulador ao qual a empresa está vinculada;**
- (ii) Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais e titulares de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública;**
- (iii) dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação; e**
- (iv) pessoa que, nos últimos 36 meses, participou de estrutura decisória de partido político ou da organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. Contudo, em observância aos princípios da boa-fé e da continuidade do serviço público, devem ser mantidas as indicações realizadas antes ou durante a vigência da liminar deferida em 16.03.2023, a qual suspendeu as referidas restrições.**

STF. Plenário. ADI 7.331/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 09/05/2024 (Info 1136).

Lei nº 13.303/2016

A Lei nº 13.303/2016 é o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Ela se aplica a toda e qualquer EMPRESA PÚBLICA e SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 13.303/2016 aplica-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que:

- explorem atividade econômica; ou
- se dediquem à prestação de serviços públicos

Obs: também se submete ao regime desta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista (art. 1º, § 6º).

Essa Lei foi editada com base no art. 173, § 1º, da CF/88:

Art. 173 (...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Empresa pública

Empresa pública é...

- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado,
- com criação autorizada por lei e
- com patrimônio próprio,
- cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo DF ou pelos Municípios.

Observação importante:

É permitido que uma empresa pública seja formada por mais de um ente (ex: União e Estado-membro) ou entidade (ex: Estado-membro e empresa pública federal). Veja o que diz a Lei:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de economia mista

Sociedade de economia mista é...

- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado,
- com criação autorizada por lei,
- sob a forma de sociedade anônima,
- cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

A Lei nº 13.303/2016 impôs vedações à indicação de membros para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas estatais

Não podem ser indicados para o Conselho de Administração e para a diretoria das empresas estatais:

- i) representante do órgão regulador ao qual a empresa está vinculada. Um membro da ANP (Agência Nacional do Petróleo) não pode assumir um cargo diretivo na Petrobras, pois a ANP regula a indústria petrolífera;
- ii) Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais e titulares de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública;
- iii) dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação; e
- iv) pessoa que, nos últimos 36 meses, participou de estrutura decisória de partido político ou da organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

É o que preveem os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 17 (...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

- I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de

direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

Obs: repare que os incisos III, IV e V do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 preveem outras restrições. Elas não interessam, contudo, para a explicação do presente julgado.

ADI

O Partido Comunista do Brasil – PC do B ajuizou ADI questionando os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

O Partido alegou que “é inconcebível, dentro do sistema normativo-constitucional vigente, a sobrevivência de norma infraconstitucional que, a pretexto de resguardar os princípios da eficiência e da moralidade no âmbito das empresas estatais, ofenda por completo o núcleo essencial de direito fundamental à igualdade, à liberdade de expressão e participação política de profissionais que atuam direta ou indiretamente em áreas correlatas às empresas estatais, e interfira diretamente no processo decisório dos partidos políticos e campanhas eleitorais, que, à luz do princípio constitucional da autonomia partidária, deve manter-se protegido contra ingerências estatais extrínsecas à realidade partidária-eleitoral de cada agremiação”. Argumentou que a vedação imposta pela Lei das Estatais se mostra incompatível com o exercício dos direitos constitucionais à isonomia (art. 5º, caput) e à ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I); à liberdade de expressão e participação político-partidária (art. 5º, IV); à autonomia partidária (art. 17, §1º), além de violar os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso.

Esses argumentos foram acolhidos pelo STF?

NÃO.

O STF considerou que essas restrições impostas pela Lei nº 13.303/2016 são constitucionais.

As empresas estatais são aquelas controladas por entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Incluem tanto as empresas públicas, em que o ente público é o único dono, quanto as sociedades de economia mista, em que a propriedade é compartilhada com o setor privado.

As empresas estatais devem exercer suas atividades com eficiência e impensoalidade, sendo-lhes vedado qualquer tipo de favorecimento ou prejuízo a interesses de grupos específicos.

A Lei das Estatais foi editada em atenção às regras de governança corporativa, como instrumento de concretização de finalidades privilegiadas pelo texto constitucional, tais como a moralidade, a impensoalidade, a eficiência e a transparência das atividades das empresas estatais a ela submetidas.

Nesse contexto, a própria lei pode prever impedimentos ao acesso de cargos de direção nessas empresas, a fim de possibilitar maior autonomia aos seus ocupantes, bem como de prevenir eventuais conflitos de interesses e garantir a moralidade da Administração Pública.

Assim, ausentes obstáculos ao direito de participação política e ao acesso a cargos públicos, não há que se falar, na espécie, em vício de constitucionalidade pela alegada ofensa ao princípio da isonomia, à liberdade de convicção política ou ao princípio da proporcionalidade.

Ao contrário, as mencionadas vedações revelam-se proporcionais, razoáveis e legítimas, na medida em que não estabelecem relações de desigualdade baseadas em critérios arbitrários. A distinção feita entre o servidor de cargo efetivo e aquele ocupante exclusivamente de cargo em comissão (art. 17, § 2º, inciso I, Lei nº 13.303/2016) justifica-se em virtude da estabilidade inerente ao vínculo de um e da precariedade/provisoriedade que caracteriza a condição do outro, motivo constitucionalmente justificável para o tratamento desigual.

Além de inseridas dentro do legítimo espaço de conformação do legislador ordinário, as restrições ora impugnadas observam parâmetros e recomendações de outras instituições nacionais e internacionais de referência em governança corporativa, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e visam robustecer a proteção aos direitos fundamentais conformadores da atuação estatal em qualquer das suas funções ou Poderes, notadamente os princípios da Administração Pública.

Em suma:

São constitucionais os dispositivos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) que proíbem a indicação, para cargos no Conselho de Administração e para a diretoria das empresas estatais, de:

- (i) representante do órgão regulador ao qual a empresa está vinculada;
- (ii) Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais e titulares de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública;
- (iii) dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação; e
- (iv) pessoa que, nos últimos 36 meses, participou de estrutura decisória de partido político ou da organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. Contudo, em observância aos princípios da boa-fé e da continuidade do serviço público, devem ser mantidas as indicações realizadas antes ou durante a vigência da liminar deferida em 16.03.2023, a qual suspendeu as referidas restrições.

STF. Plenário. ADI 7.331/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 09/05/2024 (Info 1136).

Tese fixada:

São constitucionais as normas dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016, que impõem vedações à indicação de membros para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas estatais (CF, art. 173, § 1º).

STF. Plenário. ADI 7.331/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 09/05/2024 (Info 1136).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.

Modulação dos efeitos

Em 16/03/2023, o então Min. Ricardo Lewandowski, que era o relator originário dessa ADI, concedeu, monocraticamente, medida cautelar na ADI para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do inciso I do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI.

O Ministro conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se às aquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito.

Com isso, algumas nomeações foram feitas para estatais mesmo contrárias à redação literal dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016. Tais nomeações foram realizadas amparadas por essa decisão liminar.

No julgamento definitivo, o entendimento jurídico do Min. Ricardo Lewandowski não prevaleceu no Plenário considerando que a maioria dos Ministros julgou constitucionais os dispositivos impugnados. Logo, a medida liminar deferida foi revogada.

O STF decidiu, contudo, por razões de segurança jurídica, preservar os efeitos jurídicos que essa decisão monocrática produziu no período em que vigorou. Assim, o Tribunal manteve as nomeações ocorridas antes do julgamento pelo Plenário da Corte ainda que em contrariedade aos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.

A partir da publicação da ata de julgamento desta ADI, não poderão ser feitas mais nomeações em afronta ao art. 17, § 2º da Lei.

CONCURSO PÚBLICO

Lei estadual prevê que um percentual das vagas da Polícia Militar será destinado às mulheres; esse dispositivo deve ser interpretado como sendo um percentual mínimo, podendo as mulheres concorrerem a todas as vagas

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 1123-STF

ODS 5, 10 E 16

A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, não pode ser interpretada como autorização para impedir que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas.

Desse modo, é vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos referidos certames, visto que é inadmissível dar espaço a discriminações arbitrárias, notadamente quando inexiste, na respectiva norma, qualquer justificativa objetiva e razoável tecnicamente demonstrada para essa restrição.

STF. Plenário. ADI 7.480/SE, ADI 7.482/RR e ADI 7.491/CE. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/05/2024 (Info 1136).

A situação concreta foi a seguinte:

Em Roraima, a Lei Complementar nº 194/2012 trata sobre o Estatuto dos Militares do Estado (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar).

O art. 17, § 4º dessa Lei prevê a reserva legal de um percentual de vagas a ser preenchido exclusivamente por mulheres. Veja:

Art. 17. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 4º Das vagas ofertadas no concurso público, 15% (quinze por cento) serão destinadas às candidatas do sexo feminino.

No Estado do Ceará existe um dispositivo semelhante a esse prevendo 15% de reserva de vagas para mulheres em todos os cargos e funções da área de segurança pública:

Lei nº 16.826/2019:

Art. 2º Deverão ser asseguradas vagas mínimas, nos concursos públicos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública, destinadas exclusivamente a mulheres, em percentual não inferior a 15 % (quinze por cento), sendo consideradas para o cálculo mencionado os policiais civis e militares e os agentes penitenciários.

No Estado de Sergipe, a reserva de vagas é de 10%:

Lei nº 7.823/2014 do Estado de Sergipe:

Art. 1º (...) § 1º O preenchimento das vagas de Postos e Graduações Policiais Militares, resultantes da execução ou aplicação desta Lei, deve ser realizado por promoção, por admissão mediante seleção (concurso), ou por incorporação, de acordo com a legislação pertinente, ficando estipulado um mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para candidatos do sexo feminino, quando a seleção for efetivada por concurso público, até que se complete o efetivo fixado nesta Lei.

ADI

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ações diretas de inconstitucionalidade contra esses três dispositivos acima transcritos.

Vale ressaltar, contudo, que o objetivo da PGR não era declarar a invalidade desses dispositivos, ou seja, não era retirá-los do ordenamento jurídico.

A finalidade da ação foi fazer com que o STF conferisse interpretação conforme a Constituição e que dissesse que esses dispositivos garantem apenas um percentual mínimo (e não máximo) em benefício das mulheres.

A PGR estava preocupada que, sem essa clarificação, as leis pudessem ser interpretadas de uma maneira que limitasse a participação feminina nos concursos a um número fixo de vagas (15% ou 10%), deixando todo o restante exclusivamente para os homens. Isso seria considerado discriminação e iria contra o que está previsto na Constituição.

O STF concordou com o pedido formulado nas ADIs?

SIM.

Princípio da igualdade e eliminação de formas de discriminação contra a mulher

De acordo com o art. 5º, I, da Constituição Federal, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Por força desse dispositivo constitucional, não é possível que sejam criados tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.

Para que uma diferenciação normativa possa ser considerada não discriminatória (e, portanto, válida) é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos. Deve existir uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Vale ressaltar, ainda, que o Brasil assumiu compromissos internacionais para reduzir a discriminação histórica que era empregada contra as mulheres.

Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada pelo Decreto nº 4.377/2022, estabelece, em seu art. 7º, alínea ‘b’, que deverão ser adotadas medidas para eliminar a discriminação na vida política e pública do país, garantindo-se o direito, em igualdade de condições, ao exercício de todas as funções públicas em todos os planos governamentais.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, internalizada pelo Decreto nº 1.973/1996, estabelece, em seu art. 4º, alínea 'j', que toda mulher tem direito à igualdade de acesso às funções públicas de seu país.

Participação feminina nos concursos para os órgãos da Segurança Pública

O Constituinte dedicou um capítulo específico aos órgãos da Segurança Pública (Capítulo III, do Título V). Do seu exame, não se extrai qualquer especificidade quanto à participação de mulheres nos certames de ingresso aos respectivos cargos e ao exercício das atividades de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No que se refere aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Seção III, do Capítulo VII), a Constituição Federal estabelece que aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares aplicam-se as disposições do seu art. 142, §3º, bem como que cabe à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, que assim estabelece:

Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Caberá, portanto, à lei estadual dispor sobre o ingresso nos quadros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Vale ressaltar, no entanto, que não existe qualquer impedimento quanto à participação de mulheres nos certames para os quadros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ao contrário. A participação feminina na formação do efetivo deve ser incentivada mediante ações afirmativas.

Desse modo:

A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, não pode ser interpretada como autorização para impedir que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas.

Desse modo, é vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos referidos certames, visto que é inadmissível dar espaço a discriminações arbitrárias, notadamente quando inexiste, na respectiva norma, qualquer justificativa objetiva e razoável tecnicamente demonstrada para essa restrição.

STF. Plenário. ADI 7.480/SE, ADI 7.482/RR e ADI 7.491/CE. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/05/2024 (Info 1136).

Nesse contexto, a solução da controvérsia considerou principalmente:

- (i) o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo (art. 3º, IV, CF/88);
- (ii) o direito de amplo acesso a cargos públicos, empregos e funções públicas;
- (iii) a clara preocupação da Constituição Federal em garantir a igualdade entre os gêneros (art. 5º, caput e I);
- (iv) a ausência de especificidade no texto constitucional relativa à participação de mulheres nos certames de ingresso aos cargos;

(v) a necessidade de incentivo, via ações afirmativas, à participação feminina na formação do efetivo das áreas de segurança pública, com a finalidade de resguardar a igualdade material; e

(vi) a inexistência de previsão legal devidamente justificada que possa validar a restrição, total ou parcial, do acesso às vagas.

O que foi decidido:

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição ao:

(i) art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.823/2014 do Estado de Sergipe;

(ii) art. 17, § 4º, da Lei Complementar nº 194/2012 do Estado de Roraima; e

(iii) art. 2º da Lei nº 16.826/2019 do Estado do Ceará, a fim de afastar qualquer interpretação que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos neles referidos.

O Tribunal ainda modulou os efeitos da decisão para preservar os concursos já finalizados quando da publicação da ata do presente julgamento.

DOD PLUS – O STF JÁ HAVIA DECIDIDO NO MESMO SENTIDO:

No Amazonas, a lei prevê que, para o ingresso na Polícia Militar do Estado, “serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino.” (art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010).

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.

A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.

STF. Plenário. ADI 7.492/AM. Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 10/02/2024 (Info 1123).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Em se tratando de menor de idade, além das balizas fixadas na Súmula Vinculante nº 11, a necessidade de utilização de algemas apresentada pela autoridade policial deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas. ()
- 2) É necessária a reprodução expressa do rol taxativo de princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF/88) nas constituições estaduais para se viabilizar a intervenção do estado em seus municípios (art. 35, CF/88). ()
- 3) São constitucionais as normas dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que impõem vedações à indicação de membros para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas estatais (CF, art. 173, § 1º). ()
- 4) A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, não pode ser interpretada como autorização para impedir que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas. ()

Gabarito

1. C | 2. E | 3. C | 4. C